



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 812 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6579
(09.06.2010)

PROCESSO : Nº 812 - CLASSE 30 - ANO 2009
PROCEDÊNCIA : SÃO MIGUEL DOS CAMPOS /AL
EMBARGANTE : ROSÂNGELA DE SÁ BONFIM LIMA
ADVOGADO : Julius Novais Bonfim
EMBARGADO : ROSA BEMVINDA VIEIRA CAVALCANTI LOPES
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS. ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O Tribunal não está obrigado a responder um a um todos os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.
3. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 do mês de junho do ano de 2010.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente em exercício

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 812 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios com pedido de efeitos modificativos contra o acórdão nº 6.486, de 17.03.2010, deste Tribunal que, por unanimidade, não conheceu do recurso eleitoral interposto por Rosângela de Sá Bonfim Lima, ora embargante, mantendo em todos os termos a sentença de 1º grau que aprovou as contas de campanha da candidata Rosa Bemvinda Vieira Cavalcanti Lopes.

Insiste a recorrente, em suas razões de fls. 327/328, na existência de “equivoco de apreciação” no acórdão guerreado, sustentando que não foi devidamente enfrentada a questão acerca da legitimidade ativa da ora embargante, bem como também não haveria compatibilidade entre a jurisprudência utilizada no voto e a matéria em análise, o que ocasionaria obscuridade e dúvida.

Requer, por fim, a procedência dos embargos para modificar o acórdão, conhecendo o recurso interposto, passando-se à análise do mérito.

Devidamente intimado, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pelo não conhecimento dos presentes embargos.

É o relatório, em síntese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 812 – Classe 30

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição e omissão.

O embargante sustenta, em primeiro lugar, a existência de um “equivoco de apreciação” na decisão embargada, ao argumento de que a recorrente seria parte legítima para atuar em AIME e em AIJE, bem como que “goza da prerrogativa de fiscalização plena”, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão que não conheceu do recurso inicialmente interposto. Em segundo, alega obscuridade e dúvida, ao argumento de que a jurisprudência acostada no acórdão não condiz com a matéria em análise.

No tocante a tais pontos, verifico que o acórdão não é omissivo, obscuro ou duvidoso e que este Tribunal já decidiu acerca das matérias suscitadas. O acórdão foi assim ementado:

Ementa. ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CANDIDATO A PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO DA OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE TRE/AL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso em prestação de conta de campanha eleitoral interposto por terceiro, que não o candidato cujas contas foram analisadas e julgadas, não tem previsão legal em nosso ordenamento jurídico eleitoral.

2. A jurisprudência do nosso TSE adota o entendimento de que “a disposição contida na lei nº 9.096/95, art. 35, p. único, que faculta aos demais partidos o exame e a impugnação da prestação de contas, não se aplica à prestação de contas de campanha eleitoral”. (Ac. TSE, de 11.04.2006, no RMS nº 426, transcrito do Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar, pág. 299).

3. Este Tribunal, através do Acórdão nº 5.966, de 02.04.2009, já decidiu que o recurso de terceiro estranho à prestação de contas atentaria contra a segurança jurídica e colocaria em cheque o rito próprio da análise e julgamento da prestação de contas de campanha eleitoral que está previsto na referida Resolução TSE nº 22.715/08.

Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 812 – Classe 30

Note-se que, no que diz respeito à legitimidade ou não da recorrente, apesar de meu ponto de vista vencido no julgamento do Recurso Eleitoral nº 746, o Tribunal foi unânime em entender que não existe previsão legal para o recurso de terceiro em prestação de contas de campanha. Nesse ponto, inclusive, ressalto que não houve qualquer apontamento de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, mas mero inconformismo com o entendimento adotado, pelo que entendo que não cabe embargos de declaração para rediscutir a matéria.

Já no que pertine ao outro ponto supostamente obscuro no julgado, qual seja, jurisprudência colacionada ao julgado, ressalto que a questão foi devidamente analisada e que o magistrado não está obrigado a responder um a um os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento. O que ocorre no caso dos autos é que a embargante não restou satisfeita com o resultado da demanda, e pretende, ante seu inconformismo, utilizar-se de meio impróprio para rediscussão e reanálise da causa.

Sendo assim, constata-se que a decisão se encontra devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade ou dúvida) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. Se o desate da demanda foi desfavorável à recorrente, esta deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6579, de 09/06/10, foi conferido na 43ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 105, em 14/06/10, à(s) fl(s). 05. Eu, Juciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/06/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 812
(1599-96.2009.0.20.00)**

Prot. 2.473/2010

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

JULGADO EM: 09/06/2010 (SESSÃO Nº 43/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : ROSANGELA DE SÁ BOMFIM LIMA
ADVOGADO : Julius Novais Bomfim
ADVOGADO : Roberta de Sá Bomfim Lima
EMBARGADO(S) : ROSA BENVINDA VIEIRA CAVALCANTI LOPES
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6:579 de 09.06.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. O Exmo. Sr. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se em virtude de viagem a serviço do Tribunal. Ausente em razão de férias a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de junho de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários